



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

## **ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO, JUNTO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL, EM 30 DE JULHO DE 2018 ÀS 17 HORAS, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.**

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 17h00 (dezessete horas) em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Empregados em Condomínios e Edifícios Comerciais e Residenciais de Guarulhos e Região, inscrito no CNPJ sob o numero 03.656.259/0001-83 situado na Rua Mena nº 287 Jardim Santa-Guarulhos/SP, teve lugar a Assembléia Geral Extraordinária conforme convocação do edital publicado em 24 de julho de 2018 no jornal Agora na pagina A13, para tratar da seguinte ordem do dia: **a)** Elaboração e aprovação de Pauta de Reivindicação da Categoria Profissional acima elencada a ser encaminhada à Entidade Patronal – Data Base 01 de Outubro de 2018; com vistas às negociações coletivas referente ao ano de 2018/2019; **b)** Delegação de poderes a DIREÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL, para celebrar Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato Patronal e se não lograr êxito, instaurar perante a SRT/SP e/ou Egrégio Tribunal Regional do Trabalho; **c)** Deliberação e fixação da Contribuição Negocial na forma da Lei para o período de Outubro/2018 a Setembro/2019 e fica aberto o prazo para apresentação de declaração de oposição ao aludido desconto na secretaria da entidade no horário das 8:00 às 17:00 horas, devendo ser entregue pessoalmente e de próprio punho, em duas vias; **d)** Assuntos Gerais.

Abertos os trabalhos o Presidente do Sindicato Sr. Jose de Ribamar Frazão Serra Junior, convidou para compor a mesa diretora na qualidade de secretário e escrutinar, respectivamente o Sr. Renato Cerqueira Ramos, composta a mesa diretora foi procedida a primeira ordem do dia, sendo elaborada uma pauta reivindicando aumento para a categoria e garantindo os benefícios já adquiridos:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional de "Empregados de Condomínio e Edifícios Residenciais, Comerciais e mistos: zeladores, porteiros, vigias, cabineiros, faxineiros, serventes e outros**, com abrangência territorial em Arujá/SP, Caieiras/SP, Ferraz De Vasconcelos/SP, Francisco Morato/SP, Franco Da Rocha/SP, Guararema/SP, Guarulhos/SP, Itaquaquecetuba/SP, Mairiporã/SP, Mogi Das Cruzes/SP, Nazaré Paulista/SP, Poá/SP, Santa Isabel/SP e Suzano/SP.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Ficam estabelecidos, para a categoria profissional, os seguintes pisos salariais:

- a) Gerente de Condomínio.....R\$ 3.000,00  
Correspondendo ao valor horário de R\$ 13,63



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

- b) Zeladores - **R\$ 1.553,08**  
correspondendo ao valor horário de **R\$ 7,05**
- c) Porteiros ou Vigias, Garagistas, Manobristas e Folguistas - **R\$ 1.487,71**  
correspondendo ao valor horário de **R\$ 6,76**
- d) Cabineiros ou Ascensoristas - **R\$ 1.487,71**  
correspondendo ao valor horário de **R\$ 8,26**
- e) Faxineiros e demais empregados - **R\$ 1.422,36**  
correspondendo ao valor horário de **R\$ 6,46**

## CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com data-base em 1º (primeiro) de outubro, terão um reajuste de 12% (doze por cento), aos empregados que já recebem valor superior ao piso salarial, receberão o correspondente ao índice do INPC acumulado nos últimos 12 meses mais 2% (dois por cento) de aumento real, calculado sobre os salários de 1º de outubro de 2017, com vigência a partir de 1º de outubro de 2018.

**Parágrafo Primeiro** - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

**Parágrafo Segundo** - Os salários dos empregados admitidos após 1º de outubro de 2017, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, de acordo com os seguintes critérios:

## CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem, no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

## CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

O empregador fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Único** - A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará ao empregador multa, a favor do empregado, correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração devida, por dia de atraso, salvo motivo de força maior.



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

## CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBO DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregador, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como valores relativos aos recolhimentos fundiários.

**Parágrafo Único** - Os empregadores que se utilizarem, para pagamento dos salários, do sistema "cheque salário", deverão possibilitar aos empregados o seu recebimento dentro do horário bancário e sem prejuízo dos intervalos destinados à refeição e repouso.

## CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro será garantido ao mesmo salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem serem consideradas as vantagens pessoais, nos termos do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## CLÁUSULA NONA - SALÁRIO HABITAÇÃO

Para os empregados que residem no local de trabalho será deferido salário habitação em percentual correspondente a 33% (trinta e três por cento) de seu salário nominal.

**Parágrafo Primeiro** - Nas folhas de pagamento e nos respectivos recibos, deverão constar, com destaque, a parcela fixa do salário habitação, tanto na coluna de verbas a pagar como na coluna de verbas a descontar, na mesma proporção.

**Parágrafo Segundo** - O desconto previsto no parágrafo anterior não será efetuado quando do pagamento de férias indenizadas, 13º salário e no aviso prévio quando indenizado sendo que, em relação ao Aviso Prévio Indenizado e às férias indenizadas, o empregado não fará jus ao acréscimo até que desocupe o imóvel. Nesse caso, o empregador deverá pagar ao empregado a verba correspondente a esse acréscimo, no máximo, em 10 (dez) dias contados da data da entrega das chaves do imóvel.

**Parágrafo Terceiro** - O salário nominal mais o salário habitação servirão de base para o recolhimento das verbas previdenciárias, fundiárias, PIS e Imposto de renda, bem como para o pagamento das horas extras mensais, folgas e feriados trabalhados.

## CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários e do 13º salário de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

A remuneração do trabalho noturno terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, considerando-se trabalho noturno aquele executado entre as 22h00 de um dia e as 5h00 do dia seguinte, sendo que a hora de trabalho nesse período é de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Os empregados cujas atividades são desenvolvidas em condições de insalubridade, farão jus ao percentual do respectivo adicional nos termos da Lei.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -**

Os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, igual a 5% (cinco por cento), por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 03 (três) biênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do empregado e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

**PARAGRAFO ÚNICO - O referido benefício é destinado aos trabalhadores sindicalizados e ou contribuinte do Sindicato Profissional e que não apresentarem carta de oposição a contribuição negocial laboral para formação de receita orçamentaria da entidade.**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS (FOLGAS TRABALHADAS)**

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos (quando este se tratar do dia de folga semanal do empregado) e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

**Parágrafo Único - A verba de que trata o "caput" não repercute no pagamento do Descanso Semanal Remunerado.**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE CARGO**

Desde que devidamente autorizado pelo empregador, o empregado que vier a exercer cumulativa e habitualmente outra(s) função(ões) fará jus ao percentual de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual, no mínimo.

**Parágrafo Primeiro - O pagamento do adicional aqui previsto cessará no momento em que o empregado deixar de exercer a função que estiver acumulando.**



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

**Parágrafo Segundo** - O pagamento do referido adicional poderá ser feito de forma proporcional, levando-se em consideração a quantidade de horas mensais durante as quais o empregado ocupou-se nos acúmulos das outras funções.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de aplicação do parágrafo anterior, fica o empregador obrigado a discriminar, por escrito e com antecedência, os períodos da jornada de trabalho em que o empregado se ocupará da(s) outra(s) função(ões).

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA**

Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao mesmo empregador, quando de seu desligamento do condomínio, será paga uma indenização adicional, equivalente ao valor de sua última remuneração.

**Parágrafo Único** - O recebimento da indenização prevista nesta cláusula não se acumula com a indenização de que cuida a cláusula "24".

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS PRÊMIOS**

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, contratados ou instituídos na vigência do contrato de trabalho, deverão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou constar do respectivo comprovante de pagamento de salário.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - SALÁRIO FAMÍLIA**

Os empregadores pagarão aos seus empregados, salário família em conformidade com a legislação vigente.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO -**

Os empregadores concederão a seus empregados, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, vale-alimentação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**PARAGRAFO primeiro** - O referido benefício é destinado aos trabalhadores sindicalizados e ou contribuinte do Sindicato Profissional e que não apresentarem carta de oposição à contribuição negocial laboral para formação de receita orçamentaria da entidade.

**Parágrafo segundo** - O valor acima estabelecido, não possui natureza salarial e abrange o correspondente à cesta básica e ao vale-refeição, que foram reunidos neste item.

**Parágrafo terceiro** - O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido aos empregados (as) por ocasião das férias, da licença maternidade, do auxílio-doença e do acidente de trabalho, sendo que nos últimos dois casos, por período de até 6 (seis) meses.



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

**Parágrafo quarto** - Os empregados que já recebem o benefício em valor superior ao estabelecido nesta cláusula, farão jus ao percentual de 12% (doze por cento), aplicado sobre o respectivo valor recebido.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte a que têm direito os empregados, será concedido na forma da legislação pertinente, sendo que o desconto deverá corresponder a 3% (três por cento) sobre o salário base do empregado.

**Parágrafo Segundo:** Fica facultado ao empregador, substituir o vale-transporte por vale-combustível, correspondente ao mesmo valor mensal que seria devido a título de vale transporte, mediante acordo.

**Parágrafo segundo:** Na hipótese de aplicação do parágrafo anterior, o referido benefício não terá natureza salarial, não se configurando como "salário in natura" sob nenhuma hipótese.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Empregado com 2 (dois) anos ou mais de serviço prestado ao mesmo empregador, se em gozo de auxílio doença e desde que não tenha sido punido com suspensão nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, terá o valor do seu salário benefício complementado pelo empregador enquanto durar a suspensão do contrato de trabalho, inclusive quanto ao 13º salário, de maneira a garantir a efetiva percepção da importância correspondente à média das últimas 12 (doze) remunerações imediatamente anteriores ao início do seu afastamento do trabalho.

**Parágrafo Único** - O benefício previsto nesta cláusula só será devido até o máximo de 6 (seis) meses em cada triênio.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO INVALIDEZ

Os empregados que passarem a receber aposentadoria por invalidez terão direito a uma indenização correspondente a 1 (um) salário nominal, pago uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação dessa aposentaria pelo INSS.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido auxílio-funeral por parte dos empregadores, no valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria, pago aos dependentes designados perante a Previdência Social, no caso de falecimento do empregado com mais de 12 (doze) meses no emprego.

**Parágrafo Primeiro** - Para os dependentes do empregado que residam no imóvel, o pagamento do auxílio referido na presente cláusula será feito da seguinte forma:

a) o valor correspondente a um piso salarial, na data do óbito;



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

b) outro piso na data da desocupação do imóvel.

**Parágrafo Segundo** - O benefício previsto na presente cláusula poderá ser garantido através de apólice de seguro de vida.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE

Será concedido seguro de vida em grupo por parte dos empregadores a fim de atender ao disposto nas cláusulas de auxílio invalidez, auxílio funeral e indenização por morte, sendo observado em apólice securitária o custo de **R\$ 9,50** (nove reais e cinquenta centavos) *per capita* com as seguintes coberturas mínimas:

- a) 21.772,63 (vinte e um mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) de indenização em caso de Morte do titular do seguro;
- b) 21.772,63 (vinte e um mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) de indenização por Invalidez permanente, total ou parcial, do empregado (a) causado por Acidente, independente do local ocorrido;
- c) 21.772,63 (vinte e um mil e setecentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos) de indenização por Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no exercício da Profissão - PAED;
- d) **Até 2.638,17** (dois mil e seiscentos e trinta e oito reais e dezessete centavos) para cobrir as despesas com funeral em caso de morte do empregado;
- e) Ocorrendo a morte do empregado, a empresa ou empregador receberá uma indenização da seguradora de até 10% (dez por cento) do valor da indenização de morte, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.
- f) Ocorrendo a morte do empregado, os beneficiários do seguro deverão receber Auxílio Alimentação de 50kg de alimentos (cesta-básica), **que deverão** ser entregues diretamente na casa do trabalhador;
- g) Ocorrendo o nascimento de filho(s) do (a) funcionário (a) o (a) mesmo (a) deverá receber duas cestas natalidade (um kit Mãe e um kit Bebê), com produtos específicos para atender as primeiras necessidades básicas e nutricionais da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até 30 dias após o parto;

I - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiário devidamente comprovado o seu vínculo.



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

II - As indenizações previstas nesta cláusula independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

III - Os valores das coberturas ajustadas nesta cláusula sofrerão, anualmente, atualizações mínimas pela variação do IPCA.

IV - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nesta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

V - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CRECHES

Os empregadores se obrigam a fornecer creches às suas empregadas, consoante o disposto do parágrafo 1º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho ou na forma estabelecida pela Portaria Ministerial nº 3.296/86.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

**Parágrafo Único** - Na recusa do empregado em receber a comunicação, obriga-se o empregador a fazer com que a mesma seja firmada por duas testemunhas.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

Mediante acerto entre empregado e empregador, a redução da jornada de trabalho de que trata o artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser fixada no início ou no fim da jornada diária de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese de obtenção de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o empregado, desde que, quando residente no local de trabalho, o empregado venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

**Parágrafo Segundo** - Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Parágrafo Terceiro:** No caso da concessão do aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua, prevalecerão sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação dos benefícios ou dos direitos previstos no presente parágrafo e no parágrafo segundo desta cláusula.

**Parágrafo Quarto:** Em quaisquer das hipóteses de concessão de aviso prévio, os primeiros 30 (trinta) dias serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

**Parágrafo Quinto:** Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio, descabe o desconto de contribuições previdenciárias sobre o respectivo valor.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação e quitação das verbas rescisórias será efetuada, dentro do prazo previsto em Lei, junto à Entidade Sindical profissional.

**Parágrafo Único -** O saldo de salário referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nos termos da orientação do Enunciado N.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho é ilegal a contratação pelos Condomínios e Edifícios de trabalhadores através de Empresas de prestação de serviços no fornecimento de mão de obra (terceirização) para atuarem na sua ATIVIDADE FIM.

**Parágrafo Primeiro:** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se inserido na ATIVIDADE FIM dos Condomínios e Edifícios as seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Foguista.

**Parágrafo Segundo:** No caso dos Condomínios e Edifícios que persistirem com a ilegalidade supra mencionada, assumiram os mesmos a responsabilidade direta pelo registro na CTPS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários desses trabalhadores, na qualidade de real empregador, arcando com multa de 7 (sete) pisos salariais da categoria por empregado, enquanto perdurar a ilegalidade, limitado na forma do artigo 920 do Código Civil.

**Parágrafo Terceiro:** Os Condomínios e Edifícios somente poderão contratar Empresas



# SINDIFÍCIOS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA VEDAÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as **partes convenientes decidem** que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais"

**Parágrafo Primeiro:** A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

**Parágrafo Segundo:** O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

**Parágrafo Terceiro:** No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará o condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DEFICIENTES FÍSICOS

Os empregadores se comprometem a possibilitar a admissão de empregados "deficientes físicos".

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Para os empregados residentes no emprego fica assegurado um prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do contrato de trabalho, se o aviso prévio não for trabalhado e de 60 (sessenta) dias, contados do início do aviso prévio, se o mesmo for trabalhado, para que o imóvel seja desocupado.

**Parágrafo Primeiro** - Nos casos de dispensa por justa causa a desocupação do imóvel deverá ser imediata.

**Parágrafo Segundo** - Fica concedida uma tolerância máxima de 10 (dez) dias para a desocupação do imóvel. Transcorrido esse prazo o empregado residente fica sujeito a uma multa diária de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos até a entrega efetiva das chaves do imóvel, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis na espécie.